



SESSÃO DE REVISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 650ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 14 de novembro de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA - SIGEF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ (FLOTA). POSSÍVEL DELITO DE FALSIDADE REALIZADO PERANTE ÓRGÃO ESTADUAL (AMAPÁ TERRAS). JUSTIÇA FEDERAL NO AMAPÁ. PROCESSOS DA FLOTA NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FLORESTA ESTADUAL CRIADA POR ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. ANÁLISE VIA SISTEMA GEORADAR. IMÓVEL INVESTIGADO NÃO SOBREPOSTO EM BENS IMÓVEIS DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos previstos nos artigos 313-A e 299 do Código Penal, artigos 19 e 20 da Lei n.º 4.947/66 e art. 40 da Lei 9.605/98, praticados, em tese, por E.M.M., J.V.M. e outros, em razão da inclusão indevida de particular no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) como posseiro de área (fazenda) no interior da Floresta Estadual do Amapá (Flota), sem o cumprimento dos requisitos necessários, no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) da análise dos elementos de informação coletados nos autos, verifica-se que a possível falsidade ideológica ocorreu perante órgão estadual (Amapá Terras); (ii) a autoridade policial que presidiu o inquérito policial esclareceu que a vara federal criminal do Amapá, na qual corre o presente IPL, sedimentou entendimento de que os processos referentes à Flota não são de competência de julgamento da Justiça Federal, posto que se trata de floresta estadual criada por ato do poder público estadual, não havendo assim, ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União; e (iii) no mesmo sentido, em pesquisa realizada no Sistema GeoRadar (documento em anexo), restou constatado que, embora o imóvel em tela esteja cadastrado no Sigef, não está sobreposto a nenhum bem imóvel de interesse da União (terras indígenas, sítios arqueológicos, rios federais, assentamentos do Incra, glebas federais, imóveis da União cadastrados na SPU, unidades de conservação federais), bem como não se trata de área embargada pelo Ibama, motivo pelo qual se justifica a ausência de interesse federal na presente problemática. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Número: [JF-AP-1007048-97.2024.4.01.3100-IP](#)

Voto n.: [3228/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-DF (29º OFÍCIO). SUSCITADO: PR-PA (18º OFÍCIO). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS LOCAIS POR ATIVIDADE DE LAVRA ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS



AUTOS PARA A SUSCITANTE, EM FACE DA. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR IRREGULARIDADES JUNTO À ANM. EMISSÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM NOME DE TERCEIRO (NÃO TITULAR DO PROCESSO MINERÁRIO) E COM CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCESSO MINERÁRIO. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES. CONHECIMENTO DO CONFLITO COM ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA APURAR DANOS AMBIENTAIS E DO SUSCITANTE QUANTO À IRREGULARIDADES JUNTO À ANM.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em Guias de Utilização emitidas pela ANM (para a titular do processo minerário, a Coomic Cooperativa Mista do Garimpo da Cutia), em razão da apresentação (na agência) de Licença de Operação em favor de Carajás Pesquisa e Mineração Eireli, emitida pela Semas/PA, ou seja, para quem não é titular do processo minerário, sem que haja registro de cessão da ANM, contrariando a Resolução 37/2020 (que alterou a Portaria 155/2016/ANM), que exige a apresentação de licença em nome do titular do processo minerário para a validade da GU, fato que teria resultado em lavra ilegal a ser apurada, assim como as notícias de que a Coomic não extrai minério, mas emite nota fiscal para a Cooperativa Brasileira de Garimpos Cobrasa e esta repassa o minério a terceiros, bem como que o servidor responsável pela análise da denúncia apresentada na ANM seria amigo do presidente da Cobrasa, razão pela qual não foi apreciada até o momento. 2. O Suscitante (PR-DF/29º Ofício) defende que a ocorrência de irregularidades no procedimento administrativo na ANM, com sede em Brasília, não tem o condão de atrair a competência da PR-DF. Os fatos relatados na representação ocorreram no Estado do Pará, inclusive com participação ativa da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade, que emitiu LO em nome de quem não é titular do processo minerário. Eventuais danos físicos/ambientais igualmente se concretizaram naquela localidade, onde deve ser ajuizada eventual ACP. O fato de a ANM, com sede em Brasília, ter emitido ou concedido validade aos documentos (GUs), a partir da apresentação de LO em nome de terceiro, não justifica a atribuição da PR/DF, que não é órgão com atribuição para a investigação de todas as irregularidades envolvendo entidades públicas federais, com órgão central na capital do país. 3. O Suscitado (PR-PA 18º Ofício) alega que as irregularidades no processo administrativo junto à ANM ensejam a atribuição da PR-DF, porquanto a agência emitiu Guias de Utilização para a Coomic (titular do processo minerário), mas, por meio da apresentação de Licença de Operação em nome da empresa Carajá Pesquisa e Mineração (não titular do processo minerário), conferiu validade às GUs, pois, nesse contexto, certificou a Regularidade do processo minerário, enquanto, paralelamente, a Coomic pleiteia a Permissão de Lavra Garimpeira. Além disso, haveria irregularidade na atividade da titular supostamente de conhecimento da ANM, cujo servidor estaria em conluio com o presidente da Cobrasa, para não analisar a denúncia apresentada na autarquia. Assim, É necessário investigar essas irregularidades nos trâmites procedimentais, o que foge da atribuição da PR/PA. 4. Tem atribuição o suscitado (PR-PA 18º Ofício) para atuar no presente inquérito civil público quanto aos danos ambientais em razão de lavra irregular, promovida por meio de GU's inválidas, por se tratar de dano local, onde eventualmente deverá ser proposta a ACP ambiental. 5. Por outro lado, devem ser encaminhadas cópias dos autos para o suscitante (PR-DF/29º Ofício), para apurar as supostas irregularidades na tramitação do processo minerário junto à ANM, isso porque foram emitidas GU's (para a Cooperativa) a partir da apresentação de LO em nome da empresa Carajás (emitida pelo órgão ambiental



estadual), sem que haja cessão de direitos do processo minerário registrada na agência, além de ter ocorrido a certificação de regularização do procedimento administrativo, que validou irregularmente as GU's, e de haver irregularidade da própria atividade da titular do processo minerário, com conluio entre servidor da ANM e o responsável pela Cobrasa (que supostamente atua de forma terceirizada). 6. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuições, com atribuição do Suscitado (PR-PA 18º Ofício) para apurar os danos ambientais, com a determinação de encaminhamento de cópia dos autos para a Suscitante (PR-DF/29º Ofício), para apurar as Irregularidades Junto À ANM.

Número: [IC - 1.23.001.000063/2022-10 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [3167/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE Córrego. SETOR ARNIQUEIRAS. APA DO PLANALTO CENTRAL. ÁREA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO DELITO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DISTRITAL. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, pela conduta de construir em APP de córrego localizada no interior da APA do Planalto Central, no Setor Habitacional Arniqueiras (SHA), região administrativa de Águas Claras/DF, tendo em vista que: (i) conquanto a área em questão se situe na APA do Planalto Central, instituída por Decreto federal e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial distrital, cuja competência para regularização do uso e ocupação de solo pertence ao GDF, nos termos do art. 182 da CF, a quem inclusive compete promover a regularização de áreas consolidadas com ocupações irregulares; (ii) nesse sentido, a conduta de construir em área especialmente protegida (APP), no caso, uma casa de madeira precária (pequena), está tipificada no artigo 48 da LCA, porquanto a edificação impede e/ou dificulta a regeneração natural da vegetação local, e, ainda que se fale em concurso com delito do artigo 40, os danos não atingiram a vasta dimensão territorial da UC; (iii) as limitações próprias ao regime jurídico da APA federal não comprometem o exercício do direito de propriedade, não transferem a área ao domínio da União, não inviabilizam o exercício de atividades econômicas e não restringem o acesso de pessoas à área, pois a União, na criação da APA, não impôs ao espaço territorial um regime normativo que evidencie o interesse da União tão eminente que justifique a conclusão de que qualquer crime ambiental ali praticado será da competência jurisdicional federal, apenas buscou maior atenção para a importância do espaço em matéria ambiental, intensificando a fiscalização pelos órgãos federal, estadual e municipal/distrital; (iv) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e o controle do uso do solo urbano, principalmente em áreas já consolidadas, são de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, sendo preponderante o interesse local, apto a atrair a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e



(v) o STJ, em várias decisões monocráticas, já teve a oportunidade de se manifestar em casos semelhantes, assentando a competência da Justiça Distrital para apurar e julgar delitos previstos no art. 50, I, c/c parágrafo único, I e II, da Lei n.º 6.766/79, e no art. 40, caput, c/c art. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98 (CC n.º 188245, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/06/2022; CC n.º 193229, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Publ. em 29/03/2023; CC 164193, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Publ. 14/09/2020; CC n.º 166.379, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/11/2019; CC n.º 182518, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/09/2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições.

Número: [JF-DF-0055279-97.2014.4.01.3400-RPM](#)

Voto nº: [3219/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da destruição de 89,41 (oitenta e nove vírgula quarenta e um) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), cometido por V.F., sem autorização ambiental, no Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a deflagração de um procedimento investigatório criminal. Precedente: 1.23.001.000259/2023-95 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.23.002.001128/2024-04 - CRIMINAL](#)

Voto n.º: [3217/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO CASCALHO. EMPREGO IMEDIATO EM OBRA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL REMANESCENTE. DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da extração de recursos minerais (cascalho) pelo Município de Heliódora/MG, no interior de propriedade particular para reparação de vias públicas vicinais da municipalidade, tendo em vista que: (i) a conduta não constitui crime contra bem da União, porquanto o fato enquadra-se em exceção constante do art. 2º, do Decreto-Lei 227/67, conforme seu



parágrafo único, que assim preconiza: 'O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização'; e (ii) foi apurado que a extração de cascalho pela Prefeitura de Heliodora, autorizada pelo proprietário do imóvel, foi realizada para emprego imediato no reparo das vias públicas da municipalidade, bem como para conservar as estradas vicinais do município, não ensejando finalidade econômica a ensejar o crime de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei 8.176/91). Precedente: JF/PE-0809120-18.2022.4.05.8300-INQ (649ª SO). 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para apurar o crime remanescente, descrito no art. 55, da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a possível ocorrência de dano ambiental na área em que o Município de Heliodora extraiu cascalho, sem a devida licença ambiental do órgão competente, não atrai a atribuição do Parquet federal, visto que não há nos autos notícia de que a área está inserida em unidade de conservação federal, área de preservação permanente de rio federal ou outra área de interesse direto da União. Precedente: JF-ITUMB-1002221-22.2020.4.01.3508-IPL (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual no que tange ao crime do art. 55, da Lei nº 9.605/1998.

Número: [JF/PSA-6004260-88.2024.4.06.3810-INQ](#)

Voto n.º: [3161/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ÁREA ALODIAL. ÁREA DE RESTINGA NÃO INSERIDA EM ÁREA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP.

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir do declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim/RN, para apurar eventual crime decorrente de irregularidades na implantação, na execução e na ocupação do loteamento Lagoas de Muriú, no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo em vista que, conforme concluiu o membro oficiante: (i) os fatos datam do ano de 1981, de modo que, passados cerca de 43 anos desde a construção do empreendimento, é improvável localizar os responsáveis pelos eventuais crimes ambientais ou mesmo aferir se houve dolo quanto a eventual crime em detrimento da União ou do meio ambiente (na parcela federal do bem) quando da implantação do loteamento; e (ii) não se vislumbra



diligência razoável a ser realizada e que possa contribuir para o descortinamento de autoria e materialidade. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para apurar a repercussão cível dos fatos, tendo em vista que: (i) a SPU informou que apenas 4,03 % (quatro vírgula zero três por cento) da área total do loteamento se encontra em terreno de marinha com acrescido e esta área da União está regularizada para uso de terceiros em quase sua totalidade; (ii) o lote objeto da representação original está localizado em área alodial, que representa 95,79% (noventa e cinco vírgula setenta e nove por cento) da área total do loteamento; e (iii) a área de restinga fixadora de dunas não está em terreno da União. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto ao item 1, e voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, no tocante ao item 2, e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

Número: [PIC - 1.28.000.001510/2022-81 - CRIMINAL](#)

Voto n.: [3130/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF/PR-AMAZONAS. SUSCITADO: PR-AM-21ºOF/AMOCBSB. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO DE FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO E ZONA DE AMORTECIMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar reiterados atos criminosos que ocorrem desde 2016, incluindo desmatamentos mediante uso de fogo, supostamente praticados por um grupo de pessoas tendo como líderes P.S.C.A., A.M.B.M. e A.M.S., na área do empreendimento agropecuário Fazenda Palotina, bem como na Floresta Nacional Iquiri (Flona Iquiri). 2. O SUSCITADO entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao 'desmatamento a corte raso' e crimes conexos previstos no Voto 48/2022 HCF, proferido no PGEA 1.00.000.0109020/2022-1. O SUSCITANTE argumenta que houve desflorestamento por corte raso na Fazenda Palotina e na Flona do Iquiri e os OFAMOCs detêm atribuição para oficiar em crimes conexos aos ambientais apurados. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) para atuar no presente inquérito policial, tendo em vista que: (i) o acervo probatório indica que o objeto do inquérito policial está relacionado à degradação de mata nativa a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; (ii) segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal 0276/2021 -



SETEC/SR/PF/RO, fls. 346/363: “O desflorestamento da área foi feito por meio de corte raso da vegetação nativa e realizada provavelmente com uso de facões, foices, motosserras, tratores e emprego de fogo para limpeza de restos florestais e remoção do sub bosque’ (grifo nosso); e (iii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento a corte raso, de modo que estão vinculadas ao mesmo Ofício as demais condutas delituosas relacionadas ao contexto ambiental da supressão de vegetação a corte raso, no caso concreto 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação no inquérito policial ao SUSCITADO (PR/AM - 21º OF/AMOC em Brasília).

Número: [JF-AM-1016191-43.2020.4.01.3200-INQ](#)

Voto nº: [3076/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOCBSB. SUSCITADO: 2º OF/PR-AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE NO DESMATAMENTO A CORTE RASO E CRIMES CONEXOS E PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO NO DESMATAMENTO A CORTE SELETIVO E DEMAIS CRIMES.

1. Trata-se de Notícia de Fato que visa apurar o crime de invasão de terras públicas (artigo 20 da Lei 4.947/1966) e crimes ambientais (artigos 29, 34, 46 e 50-A da Lei 9.605/1998), sem prejuízo de outros ilícitos conexas, em área da Terra Indígena Camicuã, no Município de Boca do Acre/AM. 2. O SUSCITADO entende que, além de não existir conexão entre os fatos, ‘à época da instauração e conclusão do inquérito policial nº 1001277-37.2021.4.01.3200, ainda não existiam os ofícios socioambientais.’ O SUSCITANTE sustenta que o feito não versa sobre ‘desmatamento a corte raso’. 3. Tem atribuição o 22º Ofício da AMOC/Brasília (SUSCITANTE) para oficiar no presente inquérito nas situações que atraem sua atribuição, qual seja, aquelas em que existe o corte raso de madeira na TI Camicuã, em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, do Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.0109020/2022-12). 4. Tem atribuição a PRM/AM - TEFÉ - 2º OFÍCIO para atuar nas situações em que há corte seletivo de madeira, bem como em outros delitos ambientais, tais como pesca e caça ilegais (art. 29 e art. 34 da Lei 9.605/98), na TI Camicuã, desde que não conexas com os crimes ambientais por desmatamento a corte raso. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação no inquérito policial ao SUSCITANTE (PR/AM - 22º OF/AMOC em Brasília) na apuração relativa ao corte raso de vegetação na TI Camicuã e para atribuir a atuação à PRM/AM - TEFÉ - 2º OFÍCIO (membro SUSCITADO) no que pertine ao corte seletivo de madeira e demais crimes ambientais, devendo o membro na PR/AM - 22º OF/AMOC em Brasília realizar o desmembramento e a remessa de cópias do procedimento à PRM/AM - TEFÉ - 2º OFÍCIO.

Número: [NF - 1.13.000.001943/2024-21 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [3120/2024/4ª CCR](#)



Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOR (TOTAL 1):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OF. PR-AP. SUSCITADO: PR-PA 20º OF/AMOR BELÉM. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAR NO PARNA MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE COM PETRECHOS DE PESCA/CAÇA. ART. 52 DA LEI 9.605/98. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CRIMINAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. MATÉRIA EXCLUSIVA AMBIENTAL. PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP 01, 10/07/2023 -ART. 4º, § 2º, B. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 por penetrar no Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque portando petrechos de pesca (redes, linhas e anzóis) e caça (espingarda) sem licença válida, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fato ocorrido em Calçoene/AP. 2. O SUSCITANTE defende que: a) se trata de crime ambiental por penetrar em unidade de conservação irregularmente (art. 52 da Lei 9.605/98); e b) há possibilidade de o delito ambiental ser perpetrado em concurso formal (art. 70 do CP) com o crime previsto no Estatuto do Desarmamento (porte de arma) e, caso o suscitado entenda diferentemente, remeterá cópia dos autos ao MPE, pois, nesse caso, não haveria interesse da União. 3. O SUSCITADO alega que a investigação abarca a prática de crime previsto na Lei 10.826/03 (arma de fogo), uma vez que houve a apreensão de uma espingarda com sete cartuchos, segundo relatório de fiscalização do ICMBio, o qual extrapola as atribuições do NUAMB/AMOR, a teor do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, 10/07/2023. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na NF criminal tendo em vista que: (i) o auto de infração tipifica o crime do art. 52 por penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) nesse sentido, foi apreendido espingarda, bem como quatro espinheis, canoas, petrechos, segundo relatório do ICMBio, demonstrando que o autuado adentrou o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, acessando-o pelo Rio Araguari, portando armas e apetrechos de pesca, onde há sinalização e placas oficiais do Parque, em que está clara que a entrada deve ocorrer apenas com autorização, e segundo o plano de manejo, as atividades conflitantes com o Parque são [...] caça, pesca; (iii) portanto, a ação típica do art. 52, delito ambiental, exige a condução de instrumento de caça para tipificar esse crime, atributo inerente a essa infração penal; e (iv) o suscitado detém atribuição de feito relativo a procedimentos extrajudiciais criminais autuados a partir de autos de infração dos órgãos ambientais, que tratam exclusivamente de crimes ambientais previstos da Lei 9.605/98, sendo o caso dos autos, não extrapolando o que preceitua o art. 4º, § 2º, b, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, 10/07/2023. 5. Assinale-se, ainda, a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas na orientação 01 da 4ª CCR, que orienta: a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado 36: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração



ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto. 6. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (20º Of. PR/PA- NUAMB/AMOR-Amazônia Oriental).

Número: [NF - 1.12.000.000407/2024-46 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [3151/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal 5000667-02.2020.4.03.6006, instaurada para apurar os delitos do art. 56 da Lei 9.605/98, do art. 334 A do CP e art. 15 da Lei 7.802/89, imputado a J. M., por transportar aproximadamente 3,5 (três vírgula cinco) toneladas de agrotóxico de origem estrangeira (benzoato de Emamectina e Tiametoxam - insecticidas), em descumprimento às exigências legais, instaurado na PRM de Dourados/MS, tendo em vista: (i) a reiteração criminosa, pois o acusado respondeu nos autos da ação penal 0001321-79.2017.4.03.6006 pelo mesmo crime, perante essa Vara Federal, pelo art. 15 da Lei 7802/89, atual art. 56 da Lei 14.785/23 pelo fenômeno da continuidade típico-normativa, elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto." Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do



comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II, do CPP.

Número: [JF-NVI/MS-5000667-02.2020.4.03.6006-APORD](#)

Voto nº: [3169/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 5007826-08.2022.4.04.7102, que apura os crime previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 e 334-A, § 1º, II, do Código Penal (o réu foi absolvido em relação ao delito do art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal), em razão de destruir floresta considerada de preservação permanente (APP do Rio Uruguai), ao construir uma estrada de acesso ao rio e porto rústico, com área de aproximadamente 620 m² (seiscentos e vinte metros quadrados), além de impedir e dificultar a regeneração natural da área, na localidade de Lajeado Epaminondas, interior de Tiradentes do Sul/RS, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo Procurador da República oficiante, o acordo não é suficiente e adequado para reprovação dos crimes, haja vista a habitualidade na conduta criminosa transnacional por parte de N. M., constatada a partir da deflagração da Operação Dangerous, que buscou desmantelar uma organização criminosa especializada no contrabando de grãos, bem como na lavagem de dinheiro dos lucros obtidos com a prática criminosa em voga, na qual N. M. foi investigado, tendo sido, inclusive, decretada sua prisão temporária nos autos 5072383-73.2023.4.04.7100, posteriormente revogada com a aplicação de medidas cautelares diversas; (ii) sobredita operação, segundo publicado na imprensa oficial, foi deflagrada em 5 de dezembro de 2023 para desarticular uma organização criminosa responsável por esquema bilionário de contrabando de grãos, especialmente soja e milho, e agrotóxicos trazidos da Argentina para o Brasil através de portos clandestinos localizados às margens do Rio Uruguai; (iii) conforme o membro oficiante, ao que tudo indica, N. M. utiliza-se da manutenção do porto clandestino (existente na propriedade de sua responsabilidade) descrito na ação penal 5007826-08.2022.4.04.7102, para abastecer a organização criminosa desmantelada pela Operação Dangerous; e (iv) não havendo o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP, não há que se falar em concessão do benefício. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [JFRS/SMA-ANPP-5008297-53.2024.4.04.7102](#)

Voto nº: [3090/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. FLAGRANTE DE TRANSPORTE ILEGAL DE FÊMEAS DE SIRI AZUL OVADAS. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MOLHES DA BARRA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. RESTITUIÇÃO DOS ANIMAIS AO MAR. SEM PREJUÍZO AO CICLO REPRODUTIVO DA ESPÉCIE. AUSENTE SIGNIFICATIVA LESIVIDADE AMBIENTAL. NÃO HÁ REGISTROS DE HABITUALIDADE DO RÉU NA PRÁTICA ILÍCITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP.

1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5004943-23.2024.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, caput e parágrafo único, III da Lei 9.605/98, considerando que R. dos A. P. foi flagrado pela Brigada Militar Ambiental, em 18/01/2024, transportando 300 kg (trezentos quilos) de siri azul (*Callinectes* sp.), capturados nos Molhes da Barra, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante na denúncia, os siris ainda estavam vivos e foram devolvidos ao mar, consoante Termo de Soltura do Ibama, situação diversa do precedente JFRS/RGR-CRIAMB-5003064-78.2024.4.04.7101 (644ª SRO, de 08/08/2024), em que a maioria dos animais estava morta; (ii) as circunstâncias do caso evidenciam que não houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, uma vez que os animais estavam vivos e foram restituídos ao habitat natural. Precedente: NF 1.12.000.000526/2024-07 (649ª SRO, de 23/10/2024); e (iii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, na medida em que o réu não apresenta registros de habitualidade na prática de pesca ilegal, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei para a propositura de ANPP e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que requeira à Chefia da unidade a designação de outro Membro para prosseguir no feito.

Número: [JFRS/RGR-CRIAMB-5004943-23.2024.4.04.7101](#)

Voto nº: [3205/2024/4ª CCR](#)

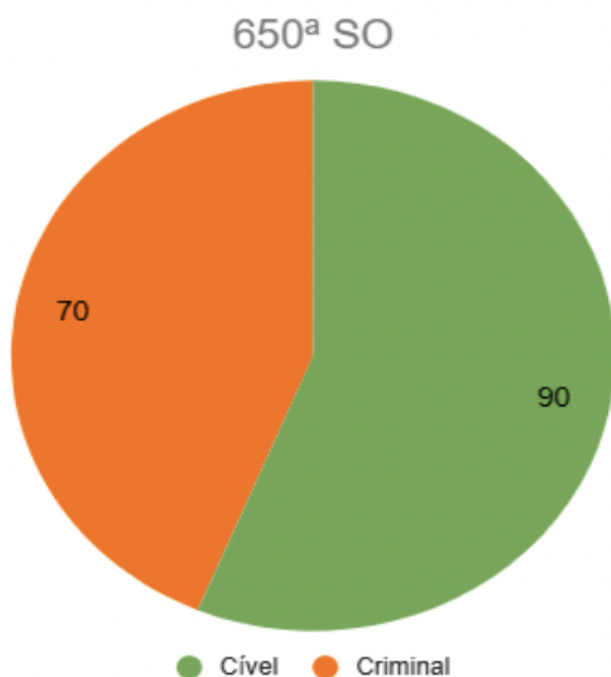
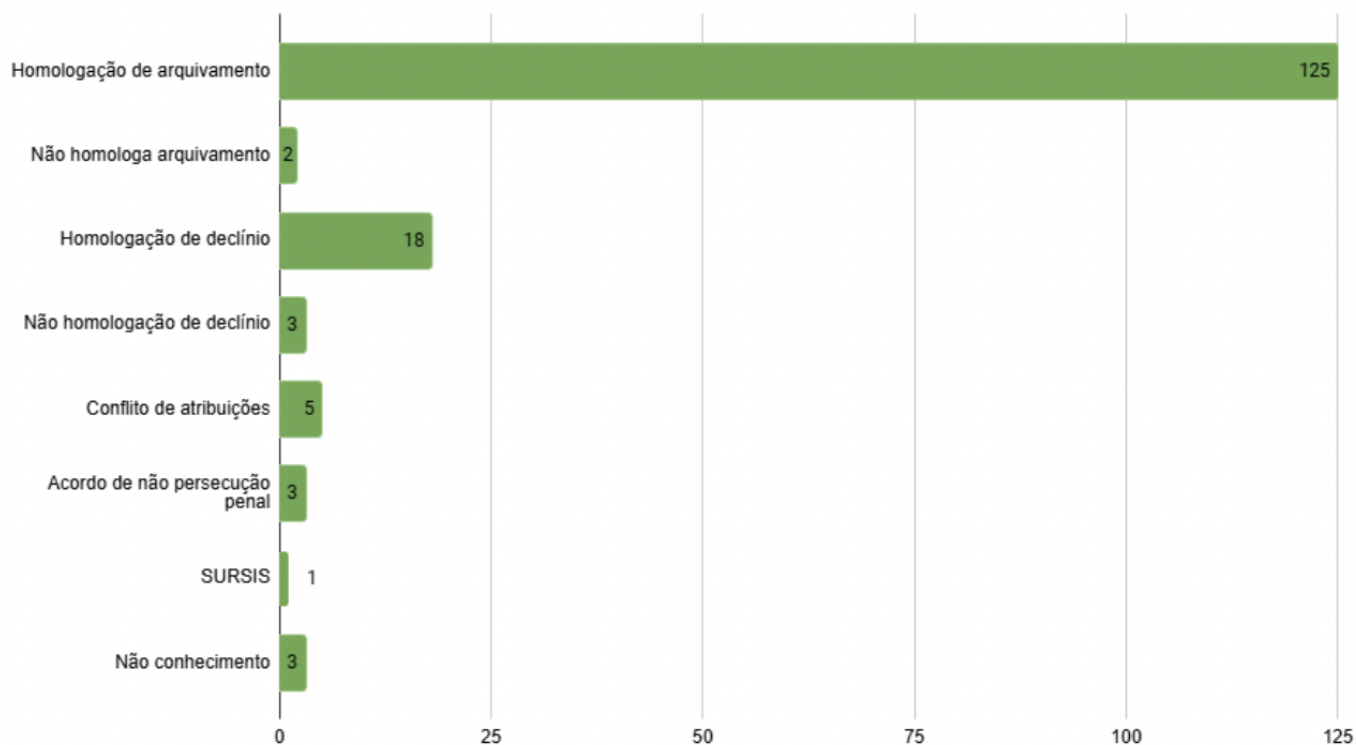
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 160

Quantitativo de processos julgados na 650ª SO





47ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Nova Orientação aprovada pelo Colegiado da 4ª Câmara:

ORIENTAÇÃO Nº 9 - 4ª CCR

(Deliberado na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14 de novembro de 2024)

ASSUNTO: Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com fundamento em inexistência de interesse federal comprovada por meio do Sistema GeoRadar.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 650ª sessão, de 14 de novembro de 2024, ORIENTA:

1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual:

1.1. Mapas gerados pelo Sistema GeoRadar podem ser utilizados para demonstrar a inexistência de interesse federal na apuração de ilícitos ambientais, em especial nas hipóteses mencionadas na presente orientação.

1.2. O membro oficiante procederá ao declínio de atribuições diretamente ao Ministério Público do Estado, mediante o devido registro no sistema Único, sem necessidade de remessa dos autos para revisão.

1.3. Para tanto, o membro oficiante deverá juntar formalmente aos autos do procedimento apuratório o mapa gerado pelo GeoRadar, em formato PDF, sinalizando a inexistência de interesse federal na apuração do ilícito ambiental objeto do feito, na forma descrita no roteiro anexo.

ROTEIRO DE IDENTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PELO GEORADAR

1. Áreas de preservação permanente de rios federais

1.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em área de preservação permanente de rio federal, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre APP de rio federal, quer sobre outras áreas de interesse federal.

1.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não



se trata de área de preservação permanente de rio federal, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

- (a) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;
- (b) Carregamento, no mapa, da camada “rios federais”;
- (c) Mensuração, no mapa, da largura do curso d’água de que se trata;
- (d) Mensuração, no mapa, da distância entre a borda da calha do leito regular do curso d’água e o ilícito.

1.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em APP de rio federal quando estiver afastado mais de 50 metros dos limites da APP, aferidos pela mensuração conduzida na forma supracitada pelo GeoRadar.

1.4. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de APPs, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

2. Terrenos de marinha

2.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em terrenos de marinha ou acrescidos, nos locais em que esses terrenos já se encontrem mapeados pela SPU e, portanto, registrados no GeoRadar, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre terrenos de marinha ou seus acrescidos, quer sobre outras áreas de interesse federal.

2.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de terreno de marinha ou acrescido, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

- (a) Carregamento do mapa-base “Bing Aerial”, que possui imagens em alta resolução do território nacional;
- (b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;
- (c) Carregamento, no mapa, da camada “LPM e Terrenos de Marinha”.

2.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em terreno de marinha ou acrescido na hipótese de se posicionar fora e a oeste das áreas delimitadas pela SPU e integradas como camada ao GeoRadar.

2.4. Todo ilícito ocorrido entre a linha de preamar e eventuais terrenos formados, natural ou artificialmente, a leste das áreas delimitadas pela SPU, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, incide em terrenos acrescidos e, portanto, em área em que presente interesse federal.

2.5. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de terrenos de marinha e acrescidos, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente



gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

3. Praias e ilhas marítimas

3.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em praia marítima, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre praia ou ilha marítima, quer sobre outras áreas de interesse federal.

3.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de praia ou ilha marítima, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

- (a) Carregamento do mapa-base “Bing Aerial”, que possui imagens em alta resolução do território nacional;
- (b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;
- (c) Zoom no local do dano de, ao menos 1:18056, para identificação das faixas de areia e/ou da condição de ilha marítima, sendo devida a utilização de um zoom mais próximo, quando visualmente necessário;
- (d) Impressão do mapa do local do dano por meio de ferramenta de captura de tela.

3.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em praia marítima na hipótese em que não incidir, visualmente, em faixa de areia adjacente ao mar.

3.4. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em ilha marítima na hipótese em que não incidir, visualmente, em faixa de terra cercada por mar de todos os lados.

3.5. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de praias ou ilhas marítimas, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

4. Outras áreas de interesse federal

4.1. O GeoRadar deve ser utilizado para comprovar a ausência de interesse federal em casos de notícia de intervenção ilícita nas seguintes áreas de interesse federal:

- (i) Unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento;
- (ii) Terras indígenas, demarcadas ou não;
- (iii) Aldeias indígenas;
- (iv) Territórios quilombolas, demarcados ou não;



(v) Assentamentos de reforma agrária;

(vi) Glebas públicas e imóveis públicos federais, objeto ou não de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS);

(vii) Rios federais, inclusive os rios navegáveis em faixa de fronteira e respectivas ilhas;

(viii) Mangues;

(ix) Cavernas;

(x) Sítios arqueológicos;

(xi) Local em que situados bens materiais protegidos pelo IPHAN;

(xii) Local em que manifestados bens imateriais protegidos pelo IPHAN;

(xiii) Rodovias federais;

(xiv) Faixa de fronteira.

4.2. A ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapa extraído do Sistema GeoRadar demonstrando a inexistência de sobreposição entre o local da intervenção ilícita e as camadas indicativas de possível interesse federal.

4.3. As camadas indicativas de possível interesse federal encontram-se compiladas no mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”, elaborado pela SPPEA e disponibilizado para uso geral no Sistema GeoRadar. O mapa citado inclui, sem prejuízo de futuras atualizações, as seguintes camadas:

(i) Unidades de conservação federais – ICMBio;

(ii) Terras indígenas – FUNAI;

(iii) Terras indígenas em fase de estudo – FUNAI;

(iv) Aldeias indígenas – FUNAI;

(v) Territórios quilombolas – INCRA;

(vi) Assentamentos de reforma agrária – INCRA;

(vii) Glebas públicas federais – INCRA;

(viii) Imóveis públicos cadastrados no SIGEF – INCRA;

(ix) SPU – Imóveis União;

(x) TAUS (Termos de Autorização de Uso Sustentável) – SPU;

(xi) Fundação Palmares (comunidades certificadas);

(xii) Rios federais - ANA;



- (xiii) Rios em faixa de fronteira do Brasil;
- (xiv) Cavernas;
- (xv) Sítios arqueológicos – IPHAN;
- (xvi) Bens imateriais – IPHAN;
- (xvii) Bens materiais – IPHAN;
- (xviii) Rodovias federais;
- (xix) Faixa de fronteira;
- (xx) Zonas de amortecimento Unidades de conservação (ICMBIO) - Buffer de 10km;
- (xxi) Mangues.

4.4. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se sobrepõe a qualquer camada indicativa de possível interesse federal, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

- (a) Carregamento, no sistema, do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”;
- (b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;
- (c) Ativação de todas as camadas do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”, para conferência e demonstração de eventual sobreposição.

4.5. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra nas áreas de interesse federal citadas na presente orientação nas hipóteses em que inexistir sobreposição entre o local da intervenção e qualquer das camadas do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”.

4.6. A incidência da área do ilícito em uma das camadas indicativas de possível interesse federal não implica, automaticamente, a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, devendo a análise a respeito do tema ser realizada caso a caso, conforme a natureza do ilícito investigado.

Destaques da sessão de Coordenação:

Encontro do Bioma Amazônico

A 4ª Câmara realizará nos dias **27, 28 e 29 de novembro**, em Belém – PA, o Encontro do Bioma Amazônico. A transmissão ocorrerá via aplicativo Zoom.



Abertura de vagas para compor os Ofícios do Amazônia Protege

Edital de Chamamento 4ª CCR nº 16/2024 - ([PGR-00446773/2024](#))

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF divulgou a abertura de inscrições para Procuradores e Procuradoras da República interessados(as) em atuar nos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege. O edital de chamamento prevê o preenchimento de uma vaga como membro titular e formação de cadastro reserva. As inscrições vão até o dia **22 de novembro de 2024**, pelo e-mail **4ccr-asscoor@mpf.mp.br**.

As regras para o provimento das vagas estão previstas no Edital.

([clique aqui para acessar](#)).

Abertura de vagas para composição de Grupo de Trabalho

Edital de Chamamento 4ª CCR nº 17/2024 - ([PGR-00451582/2024](#))

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF torna pública a chamada de inscrição para o preenchimento de vagas, por membros do Ministério Público Federal, para atuação no Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. O objetivo do GT ANPP é apoiar a 2ª Câmara na temática relacionada ao estudo e aprimoramento da utilização dos ANPPs no âmbito do MPF, especialmente para análise da atualização da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018.

As inscrições para poderão ser feitas até o dia **19 de novembro de 2024**, mediante o envio de e-mail para **4ccr-asscoor@mpf.mp.br**, mencionando no corpo da mensagem a experiência relacionada ao tema do edital.

As regras para o provimento das vagas estão previstas no Edital.

([clique aqui para acessar](#)).



Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 2942/2019 (Nº Anterior: PLS 458/2018)

Projeto de Lei nº 2942/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região."

Autor: Senado Federal

Situação: No dia 29/10/2024 foi lido o parecer do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) ao Projeto de Lei nº 2942/2019, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Foi concedida vista ao Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ). Após a realização de 2 sessões pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o PL retornou à pauta da CCJC e aguarda apreciação do parecer do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) pela constitucionalidade e juridicidade do PL.

Projeto de Lei nº 909/2024

Projeto de Lei nº 909/2024, que "Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro."

Autor: Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Posição: Foi designado relator, Deputado Juarez Costa (MDB/MT), ao PL 909/2024, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. O Deputado apresentou o parecer pela rejeição do PL na referida Comissão.

Projeto de Lei nº 4127/2024

Projeto de Lei nº 4127/2024, de autoria do Deputado José Priante (MDB/PA), que "Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)".

Data da apresentação no Congresso Nacional: 29/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR



[Projeto de Lei nº 4054/2024](#)

Projeto de Lei nº 4054/2024, de autoria do Deputado Bacelar (PV/BA), que “Cria a categoria de Parques de Mergulho como unidade de conservação de proteção integral no Sistema Nacional de Unidades de Conservação”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 23/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR

[Projeto de Lei \(PL\) nº 2334/2024](#)

Projeto de Lei (PL) nº 2334/2024, que "Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências"

Situação: Aprovado o Requerimento de Urgência nº 2451/2024, do Deputado Odair Cunha (PT/MG -Fdr PT-PCdoB-PV) e outros, que solicita urgência (art. 155 do RICD) para o PL 2334/2024. Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ 2451/2024, podendo o PL ser apreciado diretamente pelo Plenário da Câmara dos Deputados, quando incluído na pauta. Em seguida, segue para apreciação do Senado Federal.

[Projeto de Lei nº 3899/2012](#)

Projeto de Lei (PL) nº 3899/2012, que "Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis".

Autor: Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Posição: Aprovado o Requerimento de Urgência nº 1495/2024, de autoria do Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB).